



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 21/06/2016

ITEM Nº 078

TC-000334/026/14

Prefeitura Municipal: Quintana.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Fernando Branco Nunes.

Acompanha (m): TC-000334/126/14 e Expediente(s): TC-000508/004/12, TC-046029/026/13 e TC-035994/026/15.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	28,36% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	60,23% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	18,91% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	4,10% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	34,51% (máximo 54%) –
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 0,01% - R\$ 1.089,18
Resultado financeiro	Superávit – R\$ 142.660,82

B+	i-EGM	Resultado
A	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B+	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
C+	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
A	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
B+	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
B+	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
C	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Marília

Quantidade de habitantes 6.207

Em exame as contas anuais do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de **QUINTANA** cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da UR/4 – Marília.

No relatório de fls. 11/47, as impressões e os pontos destacados n/a conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- a LOA autoriza abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%;

A.2 – A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- divulgação parcial de informações em página eletrônica;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- planejamento orçamentário inadequado e abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação que não se concretizou;
- cancelamento de Restos a Pagar lançados como receita orçamentária, distorcendo o resultado orçamentário;

B.1.6 – DÍVIDA ATIVA:

- divergência entre os valores contabilizados e os registrados no setor de tributação;

B.2.2 – DESPESA DE PESSOAL:

- efetuados pela fiscalização ajustes que modificaram o percentual de gastos;

B.3.2 – SAÚDE:

- divergência entre os dados informados ao Sistema Audesp e ao Siops;

B.4 – PRECATÓRIOS:

- divergência entre os controles quanto à dívida de precatórios ao final do exercício;

B.5.3.2 – DESPESAS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO:

- falta de indicação dos objetivos da viagem e dos assuntos de interesse público tratados; documentos relativos às prestações de contas apresentam falhas formais (**reincidência**);

B.6.2 – ALMOXARIFADO:

- ausência de controle individualizado de consumo de peças/acessórios, por veículo;

B.6.3 – BENS PATRIMONIAIS:

- não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis;

C.2.4.3 – COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS:

- não há tratamento para o lixo coletado;

D.1 – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, de informações estabelecidas na LRF;

D.3.2 – CARGOS COMISSIONADOS:

- existência de cargos em comissão para execução de funções técnicas;

D.3.3 – PAGAMENTO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS:

- ausência de ato formal que justificasse a sobrejornada; habitualidade nos pagamentos de horas extras, descaracterizando a excepcionalidade das situações;

D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- atendimento parcial às recomendações da Casa.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 28,36% da receita de arrecadação e transferência de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O quadro apresentado identificou que foram realizados investimentos com a totalidade das verbas do FUNDEB durante no período; e, mais ainda, que foram destinados 60,23% desse montante na valorização dos profissionais do Magistério.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	14.679.519,14	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	14.679.519,14	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	2.586.220,15	
Transferências recebidas	2.612.528,26	
Receitas de aplicações financeiras	9.822,36	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	2.622.350,62	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	1.579.341,19	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	1.579.341,19	60,23%
Demais Despesas	1.043.009,43	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	1.043.009,43	39,77%
Total aplicado no FUNDEB	2.622.350,62	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.576.807,23	
Acréscimo: FUNDEB retido	2.586.220,15	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2014	4.163.027,38	28,36%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: Aplic. no 1º trim. de 2015		
Dedução: Restos a Pagar não pagos até 31.01 2015		
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	4.163.027,38	28,36%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	15.600.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	5.426.000,00	
Índice Apurado	34,78%	

Os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 18,91% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	14.679.519,14
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	14.679.519,14
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	2.775.538,35
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2015	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	2.775.538,35
	18,91%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	15.600.000,00
Despesa Fixada Atualizada	3.399.200,00
Índice apurado	21,79%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O quadro elaborado pela inspeção indica que houve um excesso na arrecadação da receita, em montante de R\$ 1.640.367,37 – equivalente a 7,58%.

De outro lado, a fiscalização realçou a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e / ou transferências em total de R\$ 6.410.500,00 – correspondente a 32,05% da despesa fixada final.

Contudo, observa-se o resultado da execução orçamentária se mostrou equilibrado, indicando superávit de 0,01%, no montante de R\$ 1.089,18.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	20.920.000,00	20.588.859,22	-1,58%	95,14%
Receitas de Capital	1.990.000,00	3.665.847,35	84,21%	16,94%
Receitas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	(2.910.000,00)	(2.586.220,15)	-11,13%	-11,95%
Subtotal das Receitas	20.000.000,00	21.668.486,42		
Outros Ajustes		(28.119,05)		
Total das Receitas	20.000.000,00	21.640.367,37		100,00%
Excesso de Arrecadação		1.640.367,37	8,20%	7,58%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	15.841.000,00	15.583.070,09	-1,63%	72,01%
Despesas de Capital	7.654.500,00	5.486.988,03	-28,32%	25,36%
Reserva de Contingência	140.000,00			
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	696.000,00	696.000,00	0,00%	3,22%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(126.779,93)		
Subtotal das Despesas	24.331.500,00	21.639.278,19		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	24.331.500,00	21.639.278,19		100,00%
Economia Orçamentária		2.692.221,81	-11,06%	12,44%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	1.089,18		0,01%

Também foi avaliado que a Municipalidade vinha de superávit de execução orçamentária registrado no exercício de 2011.

2013	Superávit de	0,51%
2012	Superávit de	0,82%
2011	Superávit de	0,06%

O resultado da execução financeira apresentou montante de R\$ 142.660,82.

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	124.454,98	142.660,82	14,63%
Econômico	4.584.128,99	6.496.367,52	41,71%
Patrimonial	9.005.152,03	15.189.860,01	68,68%

Nesse sentido, o Município possuía lastro financeiro para a quitação de suas dívidas de curto prazo.

Significa dizer, nos termos do quadro formulado, para cada R\$ 1,00 de dívida, o Município dispunha de R\$ 1,14 para sua quitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	155.637,27	1.580.969,67	1.712.009,97	24.596,97
Restos a Pagar Não Processados	643.012,38	7.384.795,72	7.073.136,18	954.671,92
Depósitos	7.325,70	(20.110,10)	(37.609,78)	24.825,38
Consignações	13.879,44	12.925.421,28	12.890.239,80	49.060,92
Outros	(11.002,39)	(3.649.853,16)	(3.660.855,55)	-
Total	808.852,40	18.221.223,41	17.976.920,62	1.053.155,19
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	808.852,40	18.221.223,41	17.976.920,62	1.053.155,19
Índice de Liquidez Imediata	Ativo Financeiro	1.195.816,01	1,14	
	Passivo Financeiro	1.053.155,19		

Quanto à dívida de longo prazo, se mostrou distante do limite preconizado pela Resolução Senatorial (120% da RCL).

Exercícios: anterior e em exame	2013	2014	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	771.001,75	603.118,94	-21,77%
Parcelamento de Dívidas:	-	370.631,25	
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	-	370.631,25	
Previdenciárias		370.631,25	
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	274.687,13	81.142,04	-70,46%
Dívida Consolidada	1.045.688,88	1.054.892,23	0,88%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	1.045.688,88	1.054.892,23	0,88%

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve um aumento de 8,84% em relação ao resultado alcançado no exercício anterior. Em título comparativo, o PIB brasileiro do período foi de 0,1% e a correção de preços pela inflação (IGPM) foi de 2,66%.

RCL de 2013	RCL de 2014	Crescimento
16.513.356,05	17.974.520,02	8,84

As despesas com pessoal sofreram um aumento nominal equivalente a 8,38%.

Sendo assim, observa-se que as despesas com pessoal se fixaram em 34,51% da receita corrente líquida; portanto, abaixo do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	5.722.695,08	5.638.706,43	5.765.462,16	5.941.031,59
Inclusões da Fiscalização - B				261.317,03
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		5.638.706,43	5.765.462,16	6.202.348,62
Receita Corrente Líquida - E	16.513.356,05	17.358.041,98	18.284.120,76	18.002.639,07
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				28.119,05
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		17.358.041,98	18.284.120,76	17.974.520,02
% Gasto Informado A/E	34,65%	32,48%	31,53%	33,00%
% Gasto Ajustado - D/H		32,48%	31,53%	34,51%

Foi elaborado quadro indicando a situação do número de servidores ao final do período.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2013	2014	2013	2014	2013	2014
Efetivos	348	416	183	180	165	236
Em comissão	102	107	82	74	20	33
Total	450	523	265	254	185	269
Temporários	2013		2014		Em 31.12 de 2014	
Nº de contratados						

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 1927/08; certo, ainda, que não houve majoração durante o exercício examinado; e, feitos os cálculos necessários, observou-se que não ocorreram pagamentos indevidos.

Quanto aos encargos sociais, a inspeção não indicou a falta de recolhimento das competências pertinentes ao exercício sob exame, assim também em relação aos parcelamentos firmados.

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, situando-se em 4,10% da receita tributária do exercício anterior.

Valor utilizado pela Câmara em:	2014	569.220,07
Despesas com inativos		
Subtotal		569.220,07
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2013	13.899.094,77
Percentual resultante		4,10%

A fiscalização anotou que o Município depositou valores suficientes à quitação dos precatórios do período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRECATÓRIOS	
Saldo de precatórios não pagos entre 2009 e 2013	871.118,94
Mapas de precatórios encaminhados em 2013 para pagamento em 2014	
Saldo total de precatórios existente em 2014	871.118,94
Pagamentos de precatórios efetuados em 2014	268.000,00
Saldo de precatórios para o exercício seguinte	603.118,94
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2014	8.149,33
Requisitórios de baixa monta quitados em 2014	8.149,33
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

Igualmente, anotou que o ritmo adotado será suficiente à quitação da dívida judicial até o exercício de 2020, prazo modulado pelo E.STF à validação da EC nº 62/09.

DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2020	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2014		603.118,94
Número de anos restantes até 2020		6
Valor anual necessário para quitação até 6		100.519,82
Montante pago no exercício de 2014		268.000,00
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2020		

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-334/126/14 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Também acompanharam a análise dos demonstrativos os seguintes Expedientes:

TC-508/004/12	João Carlos Vieira dos Santos – noticia eventuais irregularidades a respeito de desvio de pessoal concursado.
TC-35994/026/15	Município de Quintana – presta informações a respeito do funcionamento do Conselho Tutelar.
TC-46029/02613	Vara do Trabalho de Tupã – envio de cópia de r. sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho.

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos – Sr. Fernando Branco Nunes - Prefeito Municipal, através do DOE de 09.01.16; e, após solicitar e obter dilação de prazo, apresentou suas justificativas e documentos às fls. 57 e seguintes.

A Assessoria Técnica, pelo setor responsável à análise dos aspectos econômico-financeiros, afirmou que não encontrou óbices a serem apontados, sem embargo dos demais tópicos do relatório (fls. 97/98).

Quanto aos demais aspectos, sobretudo em relação aos índices constitucionais, acompanhada por sua i. Chefia, a ATJ manifestou-se pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos, com recomendações para que se estabeleça limite à abertura de créditos adicionais e transferência / remanejamentos / transposições, condicionado à inflação projetada para o período (fls. 99/106).

O d. MPC igualmente manifestou-se pela emissão de parecer favorável, sob ressalvas e recomendações cabíveis, com proposta de abertura de apartado para trata da legalidade dos pagamentos de serviços extraordinários (fls. 107/108).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E.Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2013	1861/026/13	Favorável, com recomendações
2012	1793/026/12	Favorável, com recomendações
2011	1204/026/11	Favorável, com recomendações

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 21/06/2016

ITEM 078

Processo: TC-334/026/14

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUINTANA

Responsável: Fernando Branco Nunes – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.14

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2014

(Expedientes que acompanham: TC-334/126/14, TC-46029/026/13, TC-35994/026/15, TC-508/004/12)

Aplicação total no ensino	28,36% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	60,23% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	18,91% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	4,10% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	34,51% (máximo 54%) –
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 0,01% - R\$ 1.089,18
Resultado financeiro	Superávit – R\$ 142.660,82

B+	i-EGM	Resultado
A	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B+	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
C+	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
A	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
B+	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
B+	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
C	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Marília

Quantidade de habitantes 6.207

I - Verifica-se que a Administração de **QUINTANA** cumpriu os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliadas por esta E. Corte durante o período.

A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 28,36% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda na área da educação, observa-se que o Município investiu a totalidade dos recursos do FUNDEB recebidos no período, dos quais destinou 60,23% na valorização dos profissionais do Magistério, desse modo superando o mínimo constitucional e os termos da Lei 11.494/07.

Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 18,91% da receita e transferências de impostos.

A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação constitucional, uma vez que foi inferior a 7% das receitas tributárias do exercício anterior, fixando-se em 4,10%.

Observa-se que houve expansão da receita corrente líquida em 8,84% no comparativo com o exercício anterior.

Os gastos com pessoal atingiram 34,51% da receita corrente líquida, desse modo abaixo dos limites fiscais.

Ainda sobre o setor de pessoal, o mapa elaborado pela fiscalização indicou que o número de comissionados (74) é muito superior à décima parte do quadro – limite percentual usualmente verificado junto aos demais Municípios – precisamente importando em 29,13%.

Sem dúvida não se apresenta razoável ou proporcional a investidura dessa quantidade de cargos de livre escolha e acesso, passando ao largo da regra constitucional de que a admissão junto ao serviço público deva ser feita por meio de certame público – de provas ou de provas e títulos.

Além disso, não é aceitável que os cargos em comissão estejam destinados a funções eminentemente técnicas ou burocráticas – próprios dos servidores efetivos, porque destinam-se a atividades de assessoria ou comando.

Aliás, o Expediente TC-46029/026/13 traz exemplo de contratação – considerada nula pela Justiça Especializada - de servidor em comissão, nomeado como “Assessor”, quando, na verdade e, na prática, exercia funções de motorista de caminhão transportando terra e como motorista de perua transportando alunos.

Nesse sentido, é preciso que as atividades desenvolvidas por comissionados sejam estabelecidas por meio de norma específica e, mais, que os postos sejam preenchidos por agentes detentores de nível superior de ensino.

Digo isso porque, se ditos cargos servem ao comando e à assessoria, à evidência devem guardar complexidade em suas funções, com necessidade de preenchimento, mínimo, por pessoa que possua grau universitário, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0130719-90.2011.8.26.0000

COMARCA - SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ E PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ

“Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos - Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.

Do mesmo modo, é preciso estabelecer que o cumprimento de horas extraordinárias está condicionado à absoluta necessidade do serviço público, em razão de situações não compreendidas dentro da rotina normal de trabalho, disso não podendo ser superadas pela distribuição ordinária de tarefas entre os servidores.

Igualmente, em razão de sua excepcionalidade e marcada pelo interesse público na continuidade dos serviços prestados à comunidade, a sobrejornada deverá necessariamente contar com a formalidade adequada ao seu cumprimento, minimamente antecedida por justificativas e concordância de chefias, sob pena de determinação de responsabilidade ao agente que deu motivo ao seu pagamento, em eventual desvio de finalidade e prejuízo ao erário.

Bem por isso, a Origem deverá rever as questões objeto de críticas da inspeção junto ao setor de pessoal.

Por outro lado, não foram destacados valores excedentes na remuneração dos Agentes Políticos.

Do mesmo modo, não foram indicadas irregularidades no recolhimento dos encargos sociais.

E, com relação aos precatórios, a fiscalização anotou a regularidade do volume de depósitos no período, bem como, o adequado ritmo à sua liquidação até o ano de 2020.

Ainda no grupo dos principais temas avaliados pela Corte no exame dos demonstrativos anuais dos Municípios, observa-se que houve excesso de arrecadação de R\$ 1.640.367,37, ou seja, a previsão de receitas foi 7,58% inferior ao efetivamente arrecadado.

Aqui vale a máxima de que orçamentos subestimados dão lugar à abertura de créditos adicionais sem o mesmo planejamento empregado no plano inicial de aplicação de recursos anual.

Quanto ao resultado da execução orçamentária, mesmo diante da autorização no aumento das despesas, a instrução da matéria indicou equilíbrio, em função do superávit de R\$ 1.089,18, demonstrando que as receitas superaram os gastos durante o exercício examinado, na ordem de 0,01%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Por consequência, houve manutenção do saldo financeiro; e, do mesmo modo, suficiência financeira para pagamento de despesas de curto prazo.

Contudo, precisa ser demarcada como falha de planejamento e execução, a ocorrência de alterações orçamentárias na ordem de 32,05% - R\$ 6.410.500,00, por conta da abertura de créditos adicionais e de outras formas de alteração do planejamento inicial

Não há dúvidas que esse percentual é bastante elevado e suficiente à descaracterização da peça de planejamento inicial, o que deverá ser revisto pela Origem.

Reforço que a melhoria nos indicadores sociais somente será possível pelo planejamento de curto, médio e longo prazo, o que começa pelo cumprimento das metas anuais estabelecidas.

Destarte, a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável¹ e do alcance de metas sociais de desenvolvimento.

Evidente que essas situações precisam ser revistas, a fim de que a Origem não incorra em desequilíbrio ou frustração das metas fiscais e sociais estabelecidas.

De modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E. Corte sobre os temas, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10².

¹ **LC 101/00**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

² **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



II – Diante da implantação do IEGM e de outros indicadores sociais existentes, agora é possível ser feita análise operacional sobre o atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possa ser feitas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias, destaca-se que o Município obteve o índice B+, ou seja, incluindo-se na categoria “ *muito efetiva*”.

b) Quanto à educação, há de se destacar que as respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito *i-Educ*, o índice atribuído foi considerado altamente efetivo - “**A**”.

Esse índice procura traduzir, em espelho às repostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Contudo, as informações prestadas indicam um panorama de situações que merecer ser revistas, com a intenção de melhoria na qualidade dos serviços prestados e elevação da qualidade de ensino, destacando-se as seguintes:

Sobre o Plano Municipal de Educação pretende elaborar até julho/15

Nenhum estabelecimento municipal de ensino destinado à pré-escola funciona em período integral

Além disso, observa-se da análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica³, indicação de que foi superada a meta pactuada para os primeiros anos do ensino fundamental.

Município	Ideb Observado					Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
QUINTANA	4,7	5,8	5,6	6,0	6,5	4,8	5,1	5,5	5,8	6,0	6,3	6,5	6,7

Não há indicação dos índices obtidos para as últimas séries do ensino fundamental.

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

³ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Devo lembrar que a indicação dos índices do IDEB é bianual e, tomando como parâmetro o resultado alcançado em 2013, o Município deve proceder esforços no sentido de alcançar/manter os objetivos pactuados.

Segundo indicativos do IEGM, o gasto por aluno investido pela Municipalidade no período foi de R\$ 10.461,72, ao passo que em sua região Administrativa o gasto médio foi de R\$ 8.298,81.

Também devo salientar que, na conformidade do Plano Nacional de Educação – PNE, editado pela Lei Federal nº 13.005/14, ficou estabelecido como meta, em seu anexo:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Essas questões devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico e aplicação de políticas públicas ao setor, lembrando que o ideal e desejável é que sejam sempre alcançados resultados positivos projetados, o que não implica, necessariamente, na elevação formal de despesas – mas, sobretudo, na adequação de sua qualidade às necessidades locais, calcada na ação transparente e responsável.

C) Na saúde, através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi “B+”, portanto, também considerado como muito efetivo.

As informações junto ao IEGM revelam que o Município investiu R\$ 859,95 anual na saúde/habitante; em sua região administrativa o gasto médio foi de R\$ 772,07.

Relembro que o setor também guarda proteção constitucional e, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade⁴, igualmente pode ser observado que o Município – em alguns quesitos, encontra-se em situação inferior na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2014	14,02	12,56	14,66
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2014	51,18	48,36	52,10
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2014	34,48	10,18	11,43
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2014	34,48	11,78	13,10
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2014	97,85	104,65	117,60

⁴ <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2014	3.516,03	3.722,98	3.486,44
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2014	8,05	7,61	6,70
Mães que Tiveram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2014	86,05	82,83	76,69
Partos Cesáreos (Em %)	2014	76,19	65,08	58,53
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2014	12,64	8,84	9,33
Gestações Pré-Termo (Em %)	2014	16,28	11,47	11,26
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2014	-	6,17	1,37

Em síntese do quadro apresentado, alerta que os índices de “*taxa de mortalidade de mortalidade infantil*” e “*taxa de mortalidade na infância*” são muito mais elevados em relação à região administrativa; no mesmo sentido, também se encontra acima da média o quesito “*mães adolescentes*”.

Ademais, preocupa o percentual de “*nascimentos de baixo peso*”.

Dessas informações – que sugerem a necessidade de maior atenção às questões afetas a um conjunto de pessoas/situações (**crianças, jovens em geral e mães jovens**) e, sem prejuízo de estudos mais detalhados das causas que ensejaram esses índices, há implicação de que a Administração deva proceder com maior cuidado no atendimento direto à população – especialmente no campo da prevenção, disso envolvendo um planejamento adequado sobre o setor, transcendente ao período orçamentário.

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

No caso concreto, a inspeção fez críticas à divulgação parcial de informações em página eletrônica, sendo necessária a imediata correção, sob pena de prejuízo aos princípios da participação popular e da transparência fiscal.

Quanto às divergências detectadas na contabificação de valores afetos ao controle da dívida ativa, a situação deverá ser revista, a fim de que os controles espelhem confiança.

Além disso, também foram detectadas divergências nas informações decorrentes da gestão da saúde e controle da dívida de precatórios, valendo a recomendação para imediata regularização.

A respeito dos adiantamentos, as falhas apontadas possuem natureza formal, merecendo recomendação para que a Municipalidade proceda firme controle sobre despesas dessa natureza.

Quanto ao almoxarifado e bens patrimoniais as críticas lançadas pela fiscalização indicam a necessidade de maior controle sobre o setor de transportes, bem como o levantamento periódico dos bens permanentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Lembro que a dívida ativa, despesas pelo regime de adiantamentos, material estocado e em trânsito – sobretudo aquele ligado ao transporte, bem como, bens patrimoniais, são setores que guardam maior necessidade de controle, porque mais sensíveis ao prejuízo dos interesses da Administração.

Ademais, as críticas descritas no laudo de fiscalização implicam na necessidade de que a Origem comprometa-se a manter a fidelidade nas informações transmitidas ao Sistema AUDESP, a fim de que não haja prejuízo ao sistema de controle externo e, inclusive, no que diz respeito aos alertas elaborados automaticamente pelo próprio programa.

Enfim, o laudo de inspeção revela a necessidade de implantação de um efetivo sistema de controle interno; e, aqui, relembro as orientações gerais traçadas por esta E. Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12⁵.

Contudo, as falhas destacadas não são suficientes – consoante jurisprudência desta E.Corte, à rejeição dos demonstrativos.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **QUINTANA, exercício de 2014**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações**, para correção imediata e avaliação em próxima inspeção:

- Reveja o seu quadro de pessoal, no que diz respeito aos servidores investidos e mantidos em comissão, consirando o elevado número e a natureza dos serviços desempenhados;
- Reveja a política de cumprimento de horas extraordinárias, ajustando a sobrejornada à necessidade e interesse público, devidamente justificado e autorizado pelas chefias correspondentes;
- Proceda o aprimoramento na elaboração e execução dos planos orçamentários, especialmente para evitar a excessiva abertura de créditos adicionais e/ou alterações que distorçam o planejamento inicial antes discutido com o Legislativo e a sociedade local;

⁵ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada. Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Mantenha atenção sobre os indicadores sociais e os apontamentos gerais em relação à avaliação operacional, especialmente na educação e na saúde, a fim de elevar as condições de vida da coletividade;
- Procure aprimorar as situações que incidem na avaliação do IEGM;
- Cumpra os princípios da transparência fiscal, permitindo, desse modo, a realização do princípio da participação popular na Administração;
- Corrija os pontos de censura sobre a falta de fidedignidade das peças e demonstrativos contábeis;
- Mantenha rigor formal sobre o rito das despesas pelo regime de adiantamentos;
- Mantenha rígido controle sobre a dívida ativa, almoxarifado e bens patrimoniais;
- Comprometa-se a manter a fidelidade nas informações transmitidas ao Sistema AUDESP;
- Implante um efetivo sistema de controle interno;

Determino a seguinte destinação aos Expedientes que acompanham as contas:

TC-508/004/12	Consoante informações prestadas pela fiscalização no acompanhamento da matéria, o tema encontra-se sob apreciação judicial, inclusive em fase de julgamento de Agravo de Petição contra a condenação para pagamento das multas impostas, no valor de R\$ 40.879,12. Proceda-se o seu arquivamento; no entanto, a fiscalização deverá avaliar eventual reiteração das práticas informadas nesses autos.
TC-35994/026/15	Retornem à UR/4, a fim de auxiliar a avaliação da gestão dos recursos inerentes ao Ensino.
TC-46029/02613	Proceda-se o seu arquivo; devendo, no entanto, a inspeção proceder contínua análise sobre a investidura e manutenção de servidores em comissão.

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte que se certifique das correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

GCCCM/25